

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 22 de junho 89 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.863.....

Recurso nº 53.828 - PIS-DEDUÇÃO EXS: 1985 e 1986  
 Recorrente OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE-  
 Em virtude da estreita relação entre  
 o lançamento principal e o decorren-  
 te, não provida a irrisignação'  
 da contribuinte quanto ao primeiro ,  
 igual medida deve ser adotada quanto  
 ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
 recurso interposto por OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
 sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM  
 SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZEN-  
 DA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
 ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve  
 ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.886-000.204/88-99

RECÚRSO Nº: 53.828  
ACÓRDÃO Nº: 101-78.863  
RECORRENTE: OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

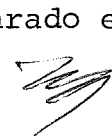
A contribuinte, intimada em 16.05.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 15.06.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 16), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 17/19 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrega do numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.204/88-99  
Acórdão nº 101-78.863

hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.  
(art. 9º, § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 7.03.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

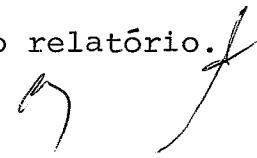
Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.212, negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.786, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA-  
A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos autoriza a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - A correção monetária da multa decorre de expresse comando legal, sendo descabida a pretensão de sua exclusão."

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.886-000.204/88-99  
Acórdão nº 101-78.863

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

